



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720224/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - Saldo Negativo/IRPJ
Recorrente RB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em observância à Súmula CARF nº 91 (*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*), se a Declaração de Compensação - DCOMP foi apresentada antes de 9 de junho de 2005, e antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, a prescrição deve ser afastada para que a autoridade competente prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a prescrição do indébito e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

RB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou Declaração de Compensação - DCOMP apresentada em 10/05/2004 para compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre ano-calendário 1997, no valor original de R\$ 44.115,84.

A autoridade fiscal consignou no despacho decisório de fls. 10/12 (e-fls. 11/14) que, considerando o disposto nos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, bem como o Parecer PGFN /CAT nº 1.538/99, o Ato Declaratório SRF nº 96/99, o Ato Declaratório SRF nº 7/2000, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a DCOMP teria sido apresentada após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados de abril de 1997, estaria decaído o direito de o contribuinte apresentar a DCOMP em referência.

Cientificada da não-homologação da compensação em 08/01/2007, a interessada interpôs manifestação de inconformidade declarada improcedente conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ABRANGENCIA.

Somente as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), os julgados definitivos em que o plenário da Suprema Corte declare a inconstitucionalidade de ato normativo ou as súmulas vinculantes produzem efeito vinculante em relação aos órgãos da administração pública federal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.. IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O direito de pleitear a restituição/compensação de saldo negativo extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado do término do período (ano-calendário) a que se referir.

Além de reiterar os fundamentos da autoridade fiscal acerca da prescrição do indébito, a autoridade julgadora de 1ª instância enfrentou argumentos específicos apresentados pelo sujeito passivo, consoante a seguir exposto:

Quanto aos argumentos expendidos sobre compensação efetuada na própria contabilidade da pessoa jurídica, sob a égide do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, deles não se conhece, pois o interessado não apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, os correspondentes lançamentos contábeis efetuados em sua escrituração.

Em relação à apresentação de PER/DCOMP, por equívoco, em 10 de maio de 2002, o manifestante não demonstrou tal entrega, impossibilitando, pois, a análise dos dados informados nessa suposta declaração.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/01/2011 (fl. 70, e-fl. 75), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/02/2011 (fls. 71/86, e-fl. 76/91), no qual reitera que a DCOMP prestou-se à liquidação de débito de IRPJ apurado no 4º trimestre/2002 com *pagamento por estimativa a maior realizado no 1º trimestre de 1997*, e defende que a prescrição somente se verificaria ao final do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido e, no caso de saldo negativo de IRPJ/CSLL da data de apuração do resultado, ou seja, ao final de 1998. Acrescenta que, *não obstante a redação do art. 4º da LC 118/05*, a norma insere no art. 3º da mencionada Lei somente teria vigência *a partir de 09 de junho de 2005, data bem posterior à efetivação da compensação em comento.*

Aduz também que a compensação declarada seria regular, na medida em que os encontros de contas teriam se dado ao longo de 2001, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 e a exigência de DCOMP imposta na Instrução Normativa SRF nº 323/2003. A DCOMP em tela teria sido apresentada no intuito, apenas, *de regularizar definitivamente as compensações realizadas*. Assevera que efetivou tais compensações *em sua contabilidade à época do vencimento do débito*, observa que infrações a obrigações acessórias devem ser punidas com as multas previstas na legislação de regência e não se prestam a retirar a eficácia do ato de compensação.

Pede, assim, a homologação da compensação declarada, e protesta *provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.*

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Frente à declaração da prescrição do direito de utilização do saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º trimestre de 1997 e informado na DCOMP apresentada em 10/05/2004, a interessada contestou a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, mas também argumentou que as compensações em questão foram promovidas antes da exigência legal de apresentação da DCOMP, vez que *realizadas durante o ano de 2001*, antes da edição da Lei nº 10.637/2002. Asseverou que *embora tenha efetuado a compensação em sua contabilidade entre créditos de mesma espécie tributária, posteriormente, a Recorrente apresentou as correspondentes PER/DCOMP's, no intuito de regularizar definitivamente as compensações realizadas.*

Contudo, a contribuinte teve a oportunidade de demonstrar, tanto em sua manifestação de inconformidade, como em seu recurso voluntário, que teria apresentado DCOMP indevidamente em 07/05/2004, mediante prova de que o saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 1997 fora destinado à compensação de débitos de IRPJ, ou seja, de mesma espécie, apurados ainda sob a regência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que admitia esta forma de compensação na escrituração contábil do sujeito passivo, sem a exigência da apresentação de DCOMP, declaração instituída apenas com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, mas com vigência determinada a partir de 01/10/2002, na forma de seu art. 63, inciso I, e convertida na Lei nº 10.637, de 2002.

Se algum elemento de sua escrituração constasse dos autos, representando ao menos início de prova de suas alegações, a discussão acerca da prescrição do direito de utilização do direito creditório teria menor relevo em face das compensações promovidas nos cinco anos subsequentes à apuração do indébito, ou seja, relativamente aos débitos com vencimento até 31/03/2002, e especialmente no que diz respeito aos acréscimos moratórios devidos até a data de sua liquidação por compensação que, na sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, coincidiria com a data de vencimento do débito, e não com a data de apresentação da declaração da compensação.

Observe-se, porém, que apesar de afirmar a ocorrência de compensações *durante o ano de 2001*, o débito informado na DCOMP sob análise se refere ao IRPJ devido no 4º trimestre de 2002, com vencimento em 31/01/2003.

De toda a sorte, mesmo subsistindo a constatação da autoridade fiscal de as compensações aqui em debate terem sido formalizadas em 10/05/2004, reportando direito creditório apurado no 1º trimestre do ano-calendário 1997, a prescrição apontada no despacho decisório deve ser afastada, na medida em que a interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, exposta nas decisões recorridas, não mais prevalece no âmbito administrativo.

Como bem demonstrado no despacho decisório, dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, que poderia ser interpretada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ,

como sendo a data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trataria de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, que novamente se transcreve:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (negrejou-se)

Observe-se que especificamente no 1º trimestre do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430/96 veiculou disposição transitória impondo o recolhimento de estimativas nos meses de janeiro e fevereiro/97 também para quem optasse pela apuração trimestral das bases tributáveis:

Art.8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração (*in casu*, 01/04/1997) seria possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

No mesmo sentido, era, também, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 apenas acresceu a esta interpretação a hipótese de contagem em caso de eventos especiais:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Sob esta ótica, portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, interpretando-se, originalmente,

que neste momento seria deflagrado o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, mormente considerando o que assim dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” [grifos acrescentados].

Assim, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirmaria a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado. Buscou-se, inclusive, corroborar esta interpretação com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se favoravelmente à tese da interessada, inclusive reafirmando tal entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp nº 1.002.936/SP. Posteriormente, a tese em questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em 27/02/2012, no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, foi declarado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 17/11/2011, o que importaria a sua reprodução no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispunha o art. 62-A, do Anexo II do antigo Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, à semelhança do que atualmente dispõe o art. 62, §2º do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterado pela Portaria MF nº 152/2016.

Contudo, frente às discussões acerca da aplicação de tal entendimento no âmbito administrativo, vez que a decisão se reportava a prazo para ajuizamento de ações, prevaleceu a interpretação de que o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Neste sentido é a Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo

prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 10/05/2004 direito creditório apurado em 31/03/1997. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, e que assim somente expiraria em 31/03/2007. Pertinente, portanto, afastar a prescrição declarada pela autoridade fiscal, para que se prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito para as compensações declaradas.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a prescrição do indébito e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que prossiga na análise da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora

/